



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009322-81.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada SUELLEN TAGLIAFERRO CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1009322-81.2024.8.26.0003

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

APELADA: SUELLEN TAGLIAFERRO CABRAL

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL III - JABAQUARA - 6ª
VARA CÍVEL**

JUÍZA: CRISTIANE VIEIRA

VOTO Nº: 7687

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação indenizatória ajuizada devido a falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional. A autora adquiriu passagens aéreas para o trecho Sydney – Guarulhos, com escala em Santiago, mas o voo foi cancelado por problemas na aeronave, resultando em atraso de mais de 30 horas na chegada ao destino. A companhia aérea ofereceu pernoite em hotel sem alimentação, o que foi recusado pela autora, que optou por ficar na casa de parentes. O pedido da autora foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. A ré recorre sustentando que não praticou ato ilícito, que ofereceu assistência material e que não há dano moral configurado na espécie. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum fixado.

II. Questão em Discussão: verificar (i) a responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento do voo; (ii) a configuração de dano moral; e (iii) o valor da indenização.

III. Razões de Decidir: O atraso e o cancelamento do voo configuram responsabilidade objetiva da empresa, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A companhia aérea não comprovou a prestação de assistência material necessária, não impugnou especificamente a exposição fática apresentada pela autora na petição inicial e nem comprovou a ocorrência da força maior que teria justificado o cancelamento do voo. O dano moral está configurado, considerando o transtorno enfrentado pela autora, a falha no dever de informação e a ausência de assistência material adequada, fatos que extrapolam o mero dissabor. O valor da indenização fixado, entretanto, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com o

parâmetro utilizado por esta C. Câmara de Direito Privado em casos semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da companhia aérea não foi afastada por falta de comprovação de força maior. 2. A falha na prestação de assistência material configura dano moral indenizável.

Legislação Citada: CDC, art. 14; Resolução ANAC 400/2016, arts. 20, 21, 26 e 27.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002570-06.2023.8.26.0011, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2023; STJ, REsp n. 1.584.465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.11.2018; STJ, REsp n. 215.607/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 17.09.1999; TJSP, Apelação Cível 1007050-14.2023.8.26.0565, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1036429-61.2023.8.26.0577, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1003034-19.2024.8.26.0068, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1016619-75.2023.8.26.0068, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 182/186 proferida nos seguintes termos:

“[...] julgo PROCEDENTE a ação, com o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em face da

sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC”.

Recorre a companhia aérea ré (fls. 189/203), sustentando, resumidamente, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não deve ser mantida, por entender que a decisão desconsiderou a aplicação dos tratados internacionais, em especial a Convenção de Montreal, não se verificando a possibilidade de aplicação do CDC no caso por se tratar de viagem internacional (fls. 193). Alega que não praticou ato ilícito, que o voo contratado pela autora foi cancelado devido a um problema verificado na aeronave, que ensejou a imediata suspensão da operação (fls. 194), não havendo dano moral configurado na espécie. Ademais, a apelante contesta a fixação do valor da indenização por danos morais, argumentando que o montante de R\$ 10.000,00 não seria razoável e nem proporcional, merecendo redução considerável para evitar o enriquecimento indevido da autora. Dessa forma, requer a reforma da decisão, com a aplicação da Convenção de Montreal e a improcedência do pedido de indenização por danos materiais ou a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões da autora a fls. 209/214.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 204/205 e 218).

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela demandante em razão de alegada falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional.

Indubitável no caso em testilha a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação em tela, de modo que a

responsabilidade da requerida independe da prova de culpa, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre as excludentes de responsabilização, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ressalta-se, ademais, que a prevalência dos tratados internacionais nas demandas que envolvam transportes aéreos somente se aplica quando há pleito indenizatório material, nos casos de extravio de bagagem, o que não se verifica *in casu*. Neste sentido:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo internacional – Cancelamento de voo por más condições climáticas – Sentença de improcedência. Indenização por danos morais - Transporte aéreo internacional – Aquisição de passagem de Eagle/EUA com destino a São Paulo, com conexão em Dallas/EUA - Cancelamento do voo, com realocação do autor em voo no dia seguinte, partindo de Newark/EUA, acarretando atraso de 25 horas na chegada ao destino final - Aplicação do CDC - Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Violação aos artigos 734 e 737 do CC e da Resolução ANAC 400/2016 – Alegação de condições climáticas adversas não comprovada – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Falta de assistência material pela transportadora aérea evidenciada, por não fornecer ao passageiro autor alimentação, hospedagem e traslado de ida e volta (art. 27, Resolução ANAC 400/2016) – Danos morais caracterizados – Inaplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional (Tema 1240) - Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada - Recurso provido. Indenização por danos materiais – Reembolso de despesas com hospedagem e aluguel de carro - Descabimento – Recibos de pagamento em nome da esposa do autor – Impossibilidade do autor pleitear direito alheio em nome próprio – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002570-06.2023.8.26.0011; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023; grifamos).

Assim, evidente a prevalência do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Segundo consta nos autos, a autora adquiriu passagens aéreas da companhia apelada para o trecho Sydney (SYD) – Guarulhos (GRU), com escala em Santiago (SCL), para o dia 09.01.2024, com partida às 11h35 e chegada ao destino às 20h15 do mesmo dia.

Contudo, em que pese os termos contratados, o voo que partiria de Sydney às 11h35 foi cancelado em razão de problemas na aeronave, o que só teria sido informado aos passageiros aproximadamente 4 horas após o embarque (fls. 3).

A requerente, então, foi realocada em um voo para o trecho Sydney (SYD) – Guarulhos (GRU) que partiria apenas no dia seguinte, 10.01.2024 às 13h00, com duas escalas, Santiago (SCL) e Buenos Aires (EZE). O voo de Santiago partiria às 21h22 do dia 10.01.2024 e o voo de Buenos Aires, por sua vez, partiria às 02h45 do dia 11.01.2024, rumo ao destino final (fls. 4).

Aduz que tentou ser realocada em um voo que implicasse em menos atraso e não exigisse mais de uma conexão como o que lhe foi disponibilizado, mas não obteve sucesso, pois a companhia lhe informou que não haveria nenhum outro voo.

Assim, a autora teria pedido auxílio material para alimentação, ao passo que a companhia aérea apenas ofereceu pernoite em hotel parceiro da companhia sem direito a alimentação (fls. 4). A autora, então, recusou a oferta, preferindo ir para a casa de seus parentes e retornar ao aeroporto no dia seguinte.

No dia seguinte, os voos ocorreram normalmente e a autora conseguiu chegar ao seu destino após um atraso de mais de 30 horas.

Alega que perdeu um compromisso pessoal que possuía na empresa de seu tio em São Paulo no dia 10.01.2024.

A companhia-ré, por sua vez, apontou como justificativa do cancelamento do voo a necessidade de manutenção não programada da aeronave (fls. 44), configurando força maior apta a romper o nexo causal, pois inevitável e imprevisível; e aduziu ter prestado assistência à autora, possibilitando a chegada ao destino mesmo com a ocorrência de fatos alheios à vontade da ré (fls. 48).

Diante da situação apresentada, caberia à ré informar imediatamente aos passageiros que o voo iria atrasar em relação ao horário contratado, indicando a previsão do horário de partida, bem como ofertar a assistência material adequada. Ademais, sendo inevitável o cancelamento do voo, deveria a ré oferecer alternativas de reacomodação, consoante determinam os artigos 20, inc. II, 21, inc. II, 26 e 27 da Resolução ANAC 400/2016. *In verbis*:

“Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis: I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso. § 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

“Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra

modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; [...]”.

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; [...]”;

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta”.

Entretanto, apesar da alegação da ré de que prestou a assistência necessária à autora, e ainda que a autora informe que foi realocada em outro voo e que a ré lhe ofereceu pernoite em um hotel conveniado, não há comprovação nos autos de que a ré tenha fornecido informações suficientes à autora ou ofertado o auxílio material necessário.

Ademais a companhia ré não impugnou especificamente a exposição fática apresentada pela autora na petição inicial e nem comprovou a ocorrência da força maior que teria justificado o cancelamento do voo. Cumpre destacar, inclusive, que o *print* de tela sistêmica apresentado pela ré em contestação a fls. 44/45 traz informações sobre contingência ocorrida em voo para o trecho Sydney (SYD) – Nova Zelândia (AKL), trajeto estranho ao presente caso.

Tal conduta caracteriza, suficientemente, falha na prestação do serviço de transporte. Mesmo que isentada de responsabilidade quanto ao cancelamento do voo, pois ocorrido por força maior, não poderia a ré se escusar

do precário tratamento despendido à autora, após a frustração do original traslado.

De tal sorte, como a ré não forneceu serviço de modo adequado e eficiente, prestou serviço defeituoso e, por isso, objetivamente deve responder pelos danos dele decorrentes, nos termos do art. 14 do CDC.

Por conseguinte, passemos à análise dos alegados danos imateriais em virtude da já verificada falha na prestação de serviços.

Nesta vertente, há de ser observado o entendimento exposto no seguinte julgado do E. STJ, 3ª Turma, que estabelece os limites da responsabilidade da companhia aérea e afastou o argumento de que o dano moral decorrente de atraso no voo seja *in re ipsa*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa

investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação ,hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (STJ, REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018. Grifo nosso).

No presente caso, o pedido de indenização por dano moral não está fundado apenas no cancelamento do voo em si, mas também na falha do dever de informação e de assistência por parte da companhia-ré, que, conforme explicitado, não apresentou provas em sentido contrário.

Com supedâneo nos parâmetros trazidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o cancelamento do voo e a chegada da autora ao seu destino com atraso de mais de 30 horas, aliado à ausência de prestação pela ré de assistência material, é suficiente para configurar o dano moral

indenizável, não caracterizando mero dissabor do cotidiano.

Não se pode olvidar que o montante fixado à título de dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, ao contrário, deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa dos demandantes, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, tem-se que o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esta C. Câmara, em casos análogos, tem atribuído indenizações neste patamar. Vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Em ação de indenização por dano moral, a autora alega que houve o cancelamento de voo pela ré, resultando em atraso de 24 horas na chegada ao primeiro destino e na necessidade de readequação da programação de viagem. A ré sustenta a ocorrência de caso fortuito e a preponderância do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização. II. Questão em discussão A controvérsia gira em torno de: (i) a responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento do voo; (ii) a configuração de dano moral; e (iii) o valor da indenização. III. Razões de decidir O cancelamento do voo configura responsabilidade objetiva da empresa, conforme o CDC. Não se comprovou caso fortuito que isentasse a ré de responsabilidade. A manutenção da aeronave é risco inerente à atividade de transporte aéreo. O dano moral está configurado, considerando o transtorno enfrentado pela autora. O valor de R\$10.000,00, contudo, mostra-se excessivo, comportando redução para R\$5.000,00. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil das companhias aéreas é objetiva. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser razoável e proporcional ao sofrimento””. (TJSP; Apelação Cível 1007050-14.2023.8.26.0565; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025; grifamos).

“APELAÇÃO – Ação de indenização – Transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo – Realocação após longa espera no aeroporto - Atraso final de mais de dezessete horas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Alegação de necessidade de readequação da malha aérea – Fortuito interno - Ausência de demonstração de regularidade dos serviços prestados - Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Falha na prestação do serviço - Danos morais – Cabimento – Fatos que extrapolam o mero dissabor -

Valor fixado que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de acordo com o parâmetro utilizado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes - Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1036429-61.2023.8.26.0577; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025; grifamos).

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Em ação de indenização por dano moral, autores alegam cancelamento de voo pela ré, resultando em atraso de quase 22 horas. A ré sustenta a ocorrência de caso fortuito e a preponderância do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização e a alteração do termo inicial dos juros de mora. II. Questão em discussão A controvérsia gira em torno de: (i) a responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento do voo; (ii) a configuração de dano moral; (iii) o valor da indenização; e (iv) a data de início da incidência dos juros moratórios. III. Razões de decidir: **O cancelamento do voo configura responsabilidade objetiva da empresa, conforme o CDC. Não se comprovou caso fortuito que isentasse a ré. A manutenção da aeronave é risco inerente à atividade de transporte aéreo. O dano moral está configurado, considerando o transtorno enfrentado pelos autores. O valor de R\$5.000,00 por autor é adequado e não comporta redução. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, em razão da relação contratual. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil das companhias aéreas é objetiva. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser razoável e proporcional ao sofrimento. 3. A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação"**". (TJSP; Apelação Cível 1003034-19.2024.8.26.0068; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara*

Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024; grifamos).

“APELAÇÃO – Ação de indenização – Transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo em decorrência de manutenção emergencial - Atraso final de mais de vinte e quatro horas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Alegação de manutenção da aeronave não programada – Ausência de demonstração de regularidade dos serviços prestados - Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Falha na prestação do serviço. Danos morais – Cabimento – Fatos que extrapolam o mero dissabor - Valor fixado que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com o parâmetro utilizado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Valor que deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, conforme Verbete nº 362 da Súmula de Jurisprudência do STJ, com incidência de juros de mora da data da citação - Responsabilidade civil contratual. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1016619-75.2023.8.26.0068; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024; grifamos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais); mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator